



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004783-40.2016.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante CAMILA CRISTINA BUTIÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 3614/25

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Ação de indenização ajuizada contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedoro – SAAEB, devido a acidente de trânsito causado por ondulações no asfalto após reparo mal sinalizado. A autora sofreu danos materiais e lesões graves, pleiteando indenização por danos morais, estéticos e materiais.

II. Questão em Discussão 2. Majoração do valor da indenização por dano estético, considerando a avaliação pericial de lesão estética de grau 4 e impossibilidade permanente de atividades esportivas e de lazer.

III. Razões de Decidir 3. O valor fixado para o dano estético, de R\$10.000,00, é considerado razoável e proporcional, somando-se a R\$10.000,00 por dano moral, totalizando R\$20.000,00. 4. A cumulação de danos morais e estéticos é atendida quando o valor único estipulado considera ambos os danos, o que evita o enriquecimento sem causa.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por dano estético deve ser razoável e proporcional, considerando a repercussão do dano. 2. A cumulação de danos morais e estéticos é atendida em valor único que considere ambos os danos.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 398; Lei 9494/97, art. 1º-F; Emenda Constitucional n. 113/2021.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1010663-50.2018.8.26.0037, Rel. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 18/12/2020.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1000669-13.2015.8.26.0066, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18/06/2019.

VISTOS.

Contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização decorrente de acidente automobilístico para condenar a requerida a pagar o montante de R\$1.356,21 (mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), a título de danos materiais, com correção monetária e juros moratórios desde a data do evento danoso (data do efetivo prejuízo, artigo 398 do Código Civil e Súmula STJ n. 54); R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos estéticos, com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n. 362) e juros moratórios desde a data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula STJ n.

54); R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula STJ n. 362) e juros moratórios desde a data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula STJ n. 54), tudo com incidência do IPCA-E para a correção monetária e o acréscimo de juros moratórios conforme o índice aplicado às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação da Lei n. 11.960/09), até a data de vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, a partir de quando a incidirá a taxa SELIC tanto para correção monetária quanto para os juros de mora (p. 330/336) apelou a autora pleiteando a majoração do dano estético *“para valor correspondente a 100 (cem) salários mínimos ou valor que Vossas Excelências entenderem condizente com o grau do dano, razoabilidade e proporcionalidade; e majorar a verba honorários sucumbencial, nos termos do art. 85, §11 do CPC”*, considerando que *“o Laudo Pericial apontou lesão estética de grau 4 (escala de 1 a 7) e impossibilidade permanente de exercer atividades esportivas e de lazer também em grau 4 (escala de 1 a 7), avaliação que declinam ao incorreto valor atribuído pelo Juízo de piso em afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz das provas que demonstram a dimensão do dano”* (sic p. 342/348). Foram apresentadas contrarrazões defendendo a sentença (p. 357/366). O v. acórdão de p. 369/376 não conheceu do recurso e determinou a remessa a esta Seção de Direito Público. Livre distribuição (p. 378). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Camila Cristina Butião em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedoro – SAAEB, alegando que, no dia 26.09.2016, envolveu-se em acidente de trânsito naquele Município; de acordo com o que constou da petição inicial, a SAAEB realizou reparo nas instalações de água e esgoto na rua Coronel João Manoel, mas, após concluído o serviço, remanesceram ondulações na camada asfáltica; a autora/apelante trafegava com sua motocicleta pelo local e sofreu queda em virtude do pavimento irregular, o que ocasionou dano material e lesões de natureza grave. Em vista disso, pleiteou indenização pelos danos moral, estético e material sofridos em decorrência do mau serviço prestado pela requerida; alegou que o reparo no leito carroçável foi realizado sem qualquer sinalização, em contrariedade com a lei, e que a falha só foi corrigida no dia seguinte ao acidente (p. 01/25).

Registra-se, inicialmente, que o inconformismo da autora se restringiu ao valor da indenização pelo dano estético. A despeito disso, a sentença de parcial procedência da ação não comporta reparo.

No que diz respeito ao dano moral, que abrange o

estético, é preciso lembrar que sua reparação deve ser arbitrada tendo como orientação a necessidade de estimular providências positivas e desestimular comportamentos potencialmente lesivos, observada a capacidade econômica do responsável, e também a necessidade de apresentar alguma resposta a quem mais sofreu ou sofre algum transtorno psicológico em razão da culpa alheia, sem fazer com que isto se transforme em premiação.

Confira-se a lição de RUI STOCO: *“se a lesão estética for irreversível, converte-se em dano moral, incidindo a parte final do art. 949 do CC ao prever a reparação do dano material, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. [...] a lesão estética, porque se subsume no conceito de dano moral, na medida em que altera a imagem e o próprio 'vultus' da pessoa, causa-lhe sofrimento, angústia, temor, indecisão, vergonha e outros sentimentos, empenha responsabilidade por dano moral, sempre [...]. Mas mostra-se impróprio pretender indenização por dano estético e por dano moral cumulativamente, pois haveria aí verdadeira 'contradição in terminis', conduzindo a insuportável 'bis in idem' [...]. A discussão que se deve travar não é propriamente conceitual, acerca da autonomia do dano moral 'in genere' e do dano estético enquanto espécie, quando estes são separáveis ou inconfundíveis, mas quantitativa, pois em casos tais deve-se considerar a repercussão da dupla agressão moral no 'quantum' a ser fixado a título de compensação. Correta, pois, a afirmação do Ministro Cesar Asfor Rocha ao observar que a cumulação dos danos moral e estético é atendida quando, ainda que ocorra a estipulação de valor único, nele se tenha expressamente considerado o valor devido pelos dois danos (RSTJ 134/351)”* (Tratado de Responsabilidade Civil, 8ª ed., RT, São Paulo, 2011, p. 1411/1412, g.n.).

Assim, o valor fixado pelo dano moral/estético não deve implicar enriquecimento exagerado para o ofendido nem exagerada punição para o ofensor. Não basta considerar seu porte econômico; importante levar também em conta que a punição não é a única finalidade da indenização, a qual, como dito, deve constituir estímulo à adoção de providências preventivas que evitem ofensas psíquicas evitáveis. Não é objetivo deste tipo de indenização proporcionar enriquecimento descabido ao ofendido, ainda que isto possa acontecer como efeito colateral, em situações excepcionais nas quais seja condição necessária à consecução daquelas outras finalidades. O dano em questão é irreparável e a indenização não tem por fim enriquecer, mas proporcionar a satisfação contida do desagravo.

A perícia médica realizada (p. 98/109 e 263-266) demonstrou que houve dano de ordem estética média, em grau 4 em uma escala de 7

(p. 265), decorrentes de uma cicatriz de 20 centímetros na lateral do joelho direito (p. 34/35 e 101) e do dano funcional (p. 265).

Na hipótese, a fim de evitar enriquecimento sem causa da apelante, verifica-se que o montante fixado pelo Juízo, de R\$10.000,00 (dez mil reais) para o dano estético se mostrou razoável e proporcional aos fatos relatados, lembrando que foram fixados mais R\$10.000,00 pelo dano moral, o que totaliza a soma de R\$20.000,00, sem contar os juros e a correção monetária.

Nesse sentido:

Apelação. Responsabilidade civil por danos estéticos. Litispendência ou coisa julgada. Inocorrência. Ação judicial prévia que reconheceu devidos apenas danos materiais e morais. Independência dos danos estéticos. Súmula STJ n. 387. Quantum indenizatório fixado em valor muito elevado para o caso concreto. Verificação de meras escoriações em locais de pouca visibilidade (dorso do pé e joelho) e relevância para a aparência geral. Minoração para R\$1.000,00. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1010663-50.2018.8.26.0037; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Responsabilidade civil – Queda em calçada do cemitério – Buraco destampado – Ausência de sinalização – Município que tem o dever de cuidar da via e do passeio público, garantindo a segurança dos transeuntes - Dano moral e dano estético configurados e comprovados por perícia – Valor adequado – Recursos improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000669-13.2015.8.26.0066; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 19/06/2019).

Como se vê, ausentes razões que justifiquem a majoração do valor arbitrado, a sentença deve ser mantida.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima. Fixam-se honorários em favor dos procuradores autárquicos no valor de R\$1.000,00, ressalvada a gratuidade de que dispõe a apelante.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR